



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 10120.004918/00-99
Recurso n° : 106-128164
Matéria : IRPF
Recorrente : ODÁLIA FONTES CUNHA
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 de agosto de 2004
Acórdão n° : CSRF/01-05.008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração sobre operações imobiliárias – DOI, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ODÁLIA FONTES CUNHA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado), Victor Luís de Salles Freire, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Processo nº : 10120.004918/00-99

Acórdão nº : CSRF/01-05.008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



Processo nº : 10120.004918/00-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.008

Recurso nº : 106-128.164
Recorrente : ODÁLIA FONTES CUNHA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

ODÁLIA FONTES CUNHA, serventuária da justiça, inscrita no CPF sob o nº 706.486.541-68, interpôs recurso especial de divergência junto à E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

A divergência refere-se a cumprimento de obrigação acessória a destempo, conforme decisão consubstanciada na respectiva ementa do Acórdão nº 106-12.593, que transcrevo:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa estabelecida na legislação. Por ser esta uma determinação formal de obrigação acessória autônoma, portanto, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não está albergada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional."

Como razões de recorrer, a contribuinte aponta que citado decidir diverge do Acórdão 104-11.659, no tocante à aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, inclusive aos casos de apresentação extemporânea de obrigações formais, no caso, entrega em atraso de Declaração de Operações Imobiliárias – DOI.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e caracterizada a divergência, deu-se seguimento ao recurso especial interposto, conforme Despacho Nº 106-2.182/2003 (fls. 645), da lavra do ilustre Presidente da referida Câmara.

Processo n° : 10120.004918/00-99
Acórdão n° : CSRF/01-05.008

Convenientemente intimada, em tempo hábil, a ilustre representante da PFN apresenta contra-razões às fls. 647/652, oportunidade em que transcreve ementa mais recente da própria, inclusive da jurisprudência do STJ, no sentido de que o disposto no artigo 138 do CTN alcança tão-somente a espontaneidade no caso de **pagamento de tributo em atraso, antes de qualquer procedimento fiscal**. Requer, ao final, a improcedência do recurso especial interposto.



É o Relatório.



VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora:

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

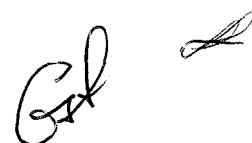
Tratam os presentes autos de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, apresentada pela contribuinte, espontaneamente.

A exigência está devidamente embasada em legislação vigente. A lide diz respeito tão-somente quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138) em relação a descumprimento de prazo quanto a obrigação acessória, ou seja, dispensa de multa lançada no caso de apresentação espontânea de DOI, após o prazo fixado em lei.

Preliminarmente, entendo ser cabível alguns esclarecimentos quanto à referida matéria.

Há tempos atrás, este Tribunal, por maioria de votos, entendia ser legítima a multa aplicável pela administração tributária quando o contribuinte, ainda que espontaneamente, apresentava sua declaração de rendimentos intempestivamente. Filiava-me a essa corrente.

Posteriormente, nas sessões realizadas em março de 1998, também por maioria de votos, passou esse Tribunal a decidir em sentido contrário, entendendo ser aplicável a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN inclusive aos casos de multas por atraso na entrega intempestiva, mas espontânea, de declaração de rendimentos. Naquela assentada, esta Conselheira manteve seu



Processo nº : 10120.004918/00-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.008

voto, ficando vencida, isto é, entendeu ser cabível a multa pela intempestividade da declaração de rendimentos, ainda que antes de qualquer ação fiscal.

Não obstante, a partir daquele mesmo mês (março/98), curvei-me ao então decidido por este mais elevado Tribunal Administrativo na qualidade de Conselheira da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, dispensando a multa, por uma questão de justiça fiscal, tendo, de início, apresentado declaração de voto para justificar esse fato. A partir de então, assim me posicionei também neste Tribunal.

Em momento posterior, tomou-se conhecimento de novo posicionamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/0023056-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

1 - RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

Ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos

Processo nº : 10120.004918/00-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.008

dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. (grifos do original).

2 - RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

V O T O

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:



Processo nº : 10120.004918/00-99
Acórdão nº : CSRF/01-05.008

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, ‘em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. 138 do CTN, aplicável à espécie”.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido.” (Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.99).”

Em face da diretriz firmada por aquele Tribunal, passei a rever meu posicionamento, fixando-o no mesmo sentido.

Portanto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, para manter a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de agosto de 2004.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO